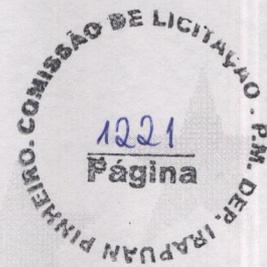




DEPUTADO  
IRAPUAN PINHEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: PREGÃO ELETRONICO 2024.11.07.1

RECORRENTE: J G MARQUES

A Empresa **J G MARQUES**, inscrita no CNPJ nº 40.815.897/0001-26, vem propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/21, contra as decisões tomadas por este Pregoeiro em face do julgamento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 2024.11.07.1.

### 1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal do município de Deputado Irapuan Pinheiro/CE, lançaram edital visando o registro de preço visando a aquisição de diversos materiais de consumo (expediente, administrativo e outros) de interesse das diversas secretarias do município.

Para tanto, decidiu utilizar a modalidade pregão na forma eletrônica tendo em vista a lisura e ampliação da competitividade.

Em face da insatisfação com o resultado exarado em ata, a recorrente interpôs seu recurso administrativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

AVENIDA DOS TRÊS PODERES, CENTRO | CEP: 63 645-000 | DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

CNPJ: 12.464.103/0001-91 | EMAIL: pmdipadm@gmail.com

Telefone: (88) 3569-1218

## 2. DAS QUESTÕES PREMILINARES

### a) Admissibilidade do Recurso

No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pela empresa recorrente.

Portanto, posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), este Pregoeiro passará à análise do mérito que ora se apresenta.

## 3. DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Recorrente interpôs recurso contra a empresa ARTEGRAFICA SERVICOS & COMERCIO EIRELI arguindo que esta foi incorretamente declarada vencedora dos Lotes 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10.

Aponta que a empresa não apresentou em sua proposta de preço as declarações que exigem os itens 8.6, 8.7 e 8.8 do edital. Além disso, argui que a Recorrida apresentou documentos com assinatura digital escaneada, o que acarretaria a perda da validade jurídica da mesma.

Requer, por fim que a referida empresa seja declarada inabilitada.

## 4. DO MÉRITO

### *4.1 das declarações que tratam os itens 8.6, 8.7 e 8.8 do edital*

Em tempo, razão não assiste a empresa Recorrente, visto que as declarações exigidas foram anexadas pela empresa ARTEGRÁFICA juntamente com sua proposta inicial.



É imperioso destacar que as declarações exigidas nos itens 8.6, 8.7 e 8.8 do edital foram devidamente anexadas pela empresa Recorrida e verificadas por este Pregoeiro. Portanto, deve o recurso ser indeferido neste ponto.

Entendimento diverso caracterizaria afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é a personificação da legalidade durante o curso do processo.

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)**

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato

com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Assim, é necessário manter a decisão exarada em ata que declara a empresa ARTEGRÁFICA vencedora dos lotes em comento.

#### ***4.2 das assinaturas digitais escaneadas***

Sabemos que a modernização da administração pública é latente e se manifesta em diversos diplomas legais como, por exemplo, a Lei nº 14.133/21 que determina que as licitações ocorram em sítio eletrônico. Além disso, o Governo Nacional regulamenta e permite que as assinaturas eletrônicas nos processos administrativos.

É o que leciona o art. 6º do Decreto nº 8.539/15:

**Art. 6º** A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio dos padrões de assinatura eletrônica definidos no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

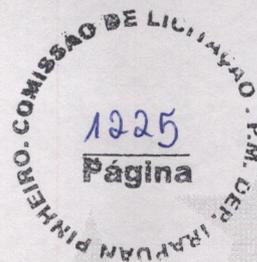
Porquanto, acertada é a decisão da Administração em aceitar nos seus processos licitatórios assinaturas digitais.

Ademais, não há qualquer óbice jurídico para a aceitação de assinaturas escaneadas, visto que estas, escaneadas ou não, são de fácil verificação de veracidade.

Nesta senda, informamos que este Poder Público procedeu com a referida verificação, concluindo que a empresa vencedora não incorreu em nenhuma fraude.



**DEPUTADO  
IRAPUAN PINHEIRO**  
PREFEITURA MUNICIPAL



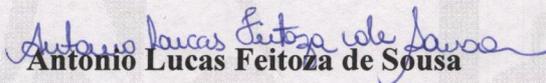
Por isto, deve ser mantida a decisão previamente tomada e mantida a empresa ARTEGRÁFICA como vencedora dos lotes 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10.

#### 5. DA DECISÃO

Por todo exposto, **INDEFERIMOS** o recurso administrativo interposto pela empresa JG MARQUES, com fulcro na argumentação supra.

É nossa decisão.

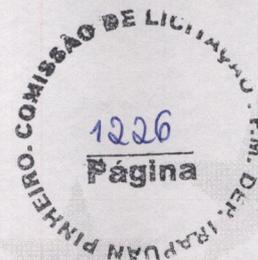
DEP. IRAPUAN PINHEIRO-CE, 06 de Dezembro de 2024.

  
Antonio Lucas Feitoza de Sousa

Pregoeiro do Município de Dep. Irapuan Pinheiro/CE



**DEPUTADO  
IRAPUAN PINHEIRO**  
PREFEITURA MUNICIPAL



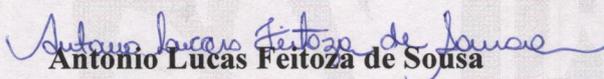
**À SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONOMICO  
MUNICÍPIO DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE**

Senhor (a) Secretário (a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **J G MARQUES**, inscrita no CNPJ nº 40.815.897/0001-26, bem como Contrarrazões apresentadas pela empresa: ARTE GRAFICA, participantes do **Pregão Eletrônico nº 2024.11.07.1**, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/21.

Acompanha o presente recurso as laudas do **Pregão Eletrônico nº 2024.11.07.1**, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

DEP. IRAPUAN PINHEIRO-CE, 06 de Dezembro de 2024.

  
**Antonio Lucas Feitoza de Sousa**

Pregoeiro do Município de Dep. Irapuan Pinheiro/CE

## PREGÃO ELETRONICO 2024.11.07.1

**OBJETO:** registro de preço visando a aquisição de diversos materiais de consumo (expediente, administrativo e outros) de interesse das diversas secretarias do município

### Julgamento de Recurso (s) Administrativo (s)

**Ratificamos** os posicionamentos do Agente de Contratação do Município de DEP. IRAPUAN PINHEIRO-CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **PREGÃO ELETRONICO 2024.11.07.1**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

DEP. IRAPUAN PINHEIRO - CE, 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

  
**Vânia Lúcia Pinheiro de Queiroz**

Secretaria/ordenadora de despesas da Secretaria de Desenvolvimento Social e Econômico

**Órgão Gerenciador**